



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

Solução de Consulta nº 4.027 - SRRF04/Disit

Data 9 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: A tributação concentrada prevista no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, com alíquota diferenciada, aplica-se somente às vendas de produtos relacionados nos seus Anexos I e II que se destinem a uso no setor automotivo.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º e Anexos I e II; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: A tributação concentrada prevista no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, com alíquota diferenciada, aplica-se somente às vendas de produtos relacionados nos seus Anexos I e II que se destinem a uso no setor automotivo.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º e Anexos I e II; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela pessoa jurídica em epígrafe, subscrita por causídica habilitada nos autos, cujo ramo de atividade é, alegadamente, o comércio atacadista de

máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à indústria química, de ácido sulfúrico e congêneres.

2. A patrona afirma que sua constituinte realiza a importação e comercialização de produtos utilizados em equipamentos e máquinas industriais, nomeadamente peças de reposição para bombas de circulação de ácido sulfúrico e enxofre, usadas na indústria de fertilizantes e mineração. Alega que a pessoa jurídica em questão é tributada com base no lucro presumido e sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sob as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.

3. Articula que, dentre o rol de produtos que são objeto de importação e comercialização pela consultante, alguns deles apresentam sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) prevista nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

4. Pondera que essa lei traz uma série de alíquotas diferenciadas e submete os contribuintes à sistemática da incidência monofásica, desde que o produto comercializado esteja relacionado nos seus Anexos.

5. Ressalta ser possível identificar classificação fiscal (NCM) utilizada pela consultante no rol dos Anexos da referida lei, pelo que a requerente deve sujeitar-se à incidência monofásica e, por conseguinte, utilizar as alíquotas específicas para cada caso em que se enquadre.

6. Destaca, porém, que, “ao construir o sentido da norma em consonância com a interpretação dos demais artigos”, observa-se que os produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, dizem respeito ao segmento automotivo, incluindo máquinas autopropulsadas.

7. Busca esclarecer se a aplicação do regime monofásico atinge ou não a peticionária, eis que os produtos por ela importados e comercializados não se destinam ao setor automotivo (autopeças), mas à indústria química, visto tratar-se de peças de reposição para bombas de circulação de ácido sulfúrico e enxofre, usadas na indústria de fertilizantes e mineração.

8. Colaciona o art. 3º, incisos I e II, da aludida Lei nº 10.485, de 2002. Considera que a referência genérica ao termo “produtos”, no **caput** do art. 3º, “abre margem de interpretação quanto ao alcance da lei a segmento diverso do de autopeças, presumindo-se que a aplicação não é definida a um único setor, mas a todos os produtos constantes dos Anexos I e II da lei”.

9. Frisa, porém, que, no inciso I, alínea “b”, do mesmo art. 3º, o legislador parecer querer especificar as classificações fiscais aplicáveis ao segmento automotivo de autopeças constantes nos Anexos I e II da citada lei.

10. Lembra que, no entanto, o inciso II não faz nenhuma referência ao segmento de autopeças, estabelecendo, apenas, a aplicação de alíquotas diferenciadas nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

11. Observa haver, na redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, novamente menção a autopeças constantes dos seus Anexos I e II. Sublinha que todas as classificações fiscais arroladas nos ditos Anexos enquadram-se no segmento de autopeças ou peças destinadas a máquinas autopropulsadas, ainda que também se enquadrem em outros segmentos.

12. De seguida, a causídica formula dois quesitos:

a) considerando que a atividade da consulente não diz respeito ao segmento automotivo (autopeças), as alíquotas estipuladas no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002, a ela se aplicam, visto que os produtos por ela importados e comercializados têm a mesma classificação fiscal daqueles constantes dos Anexos I e II da referida lei?

b) em outros termos, se o produto tiver destinação diversa da do segmento de autopeças, ainda que a classificação fiscal seja idêntica, é possível afastar a aplicação das alíquotas específicas constantes do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002?

13. A final, a defensora presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

14. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

15. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade julgadora deve dele conhecer. Nada obstante, frisa-se que a consulta não sobrestá o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações e classificações fiscais nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever do Fisco de verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva decisão, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 1972, e os arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

16. Nesta esteira, recorde-se que a Solução de Consulta Cosit nº 55, de 28 de março de 2018, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2018, Seção 1, página 57, dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria, ao abrigo do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, cujo inteiro teor está disponível na página deste Órgão na internet, esclarece o seguinte nestes excertos, reproduzidos **brevitatis causa**:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Cofins-IMPORTAÇÃO. PEÇAS PARA MOTORES UTILIZADOS EM GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS.

Na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, aplica-se, desde 1º de setembro de 2015, a alíquota de 14,37% para determinação do valor devido a título de Cofins-Importação, acrescida, se for o caso, de um ponto percentual, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

O emprego do termo “autopeças”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código NCM conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo

possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, I e II, e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2002, art. 3º, I, art. 5º, I, art. 7º, I, e art. 8º, I, §§ 9º, 9º-A e 21; IN SRF nº 594, art. 1º, XI, art. 5º, II, art. 16, I, art. 22, I, art. 23 e art. 24, IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep-IMPORTAÇÃO. PEÇAS PARA MOTORES UTILIZADOS EM GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS.

Na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, aplica-se, desde 1º de setembro de 2015, a alíquota de 3,12% para determinação do valor devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, conforme previsto no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

O emprego do termo “*autopeças*”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código NCM conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, I e II, e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2002, art. 3º, I, art. 5º, I, art. 7º, I, e art. 8º, I, §§ 9º, 9º-A e 21; IN SRF nº 594, art. 1º, XI, art. 5º, II, art. 16, I, art. 22, I, art. 23 e art. 24, IV.

Fundamentos

[...]

12. A consulta apresentada tem por objeto definir as alíquotas de incidência da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativamente aos bens que a interessada diz importar. Essas Contribuições Sociais foram instituídas pela Lei nº 10.865, de 2004, aludida na peça de consulta, cujos dispositivos relevantes para o deslinde da questão trazida ostentam a redação seguinte:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

[...]

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

[...]

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

[...]

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

[...]

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

13. Dos excertos transcritos, obtêm-se as seguintes conclusões:

a) No caso de importação de bens, os fatos geradores da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão a entrada desses bens no território nacional (art. 3º, I);

b) Nesse mesmo caso, o contribuinte será o importador, pessoa física ou jurídica, que promover a entrada dos bens no território nacional (art. 5º, I);

c) Havendo importação de bens estrangeiros, as mencionadas exações tributárias serão calculadas aplicando-se sobre a base de cálculo referida no art. 7º, I, as alíquotas de 2,1% para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de 9,65% para a Cofins-Importação (art. 8º, I, “a” e “b”), havendo, entretanto, algumas exceções; essas são as alíquotas ditas “gerais”, que a Consulente denomina de “minoradas”;

d) Uma das exceções às alíquotas gerais figura nos §§ 9º e 9º-A do art. 8º: se os bens importados forem autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto se o importador for pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º daquela Lei, as alíquotas incidentes serão majoradas; desde 1º de setembro de 2015, tais alíquotas são, respectivamente, de 3,12% e de 14,37%;

e) Além disso, se os bens importados estiverem também relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, a alíquota da Cofins-Importação receberá o incremento de um ponto percentual, passando para 10,65% ou para 15,37%, conforme se enquadrar a importação nas hipóteses mencionadas nas alíneas “c” ou “d” deste parágrafo.

14. Apenas a partir dessas conclusões já é possível verificar um equívoco na argumentação da Consulente. Conforme exposto na alínea “d” do parágrafo anterior, o § 9º-A, c/c com § 9º, ambos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, caso os bens importados sejam autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas aplicáveis serão: a) de 3,12% para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de 14,37% para a Cofins-Importação, na hipótese de o importador não ser fabricante de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002 (abstraindo-se aqui a possibilidade mencionada na alínea “e” do parágrafo anterior), ou b) de 2,1% para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de 9,65% para a Cofins-Importação, caso o importador seja fabricante das máquinas ou veículos antes referidas (havendo também a possibilidade do incremento referido na alínea “e” do parágrafo 13). Não existe outra condição possível: Ou o importador é ou não é “*pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º*” da Lei nº 10.485, de 2002.

15. Em outras palavras, ao contrário do que afirma a Consulente, não existe qualquer omissão na Lei. Se os bens importados forem “*autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485*”, de 2002, há que se verificar a condição do importador. Sendo este “*pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º*” da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas serão as chamadas “gerais”, definidas no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004: 2,1% e 9,65%, respectivamente, para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação. E, se o importador não for “*pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º*” da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas serão as definidas no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004: 3,12% e 14,37%, respectivamente. Por fim, caso os mesmos bens estejam também relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, sobre as alíquotas da Cofins-Importação (9,65% ou

14,37%, conforme o caso) haverá o incremento de um ponto percentual.

16. Saliente-se que a remissão constante do art. 8º, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, aos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, objetiva unicamente verificar a natureza dos bens importados. Nesses anexos não há qualquer informação acerca de alíquotas ou destinação dos bens (se para fabricação de autopeças, ou para revenda a comerciantes ou consumidores, ou para uso próprio). Eis o conteúdo dos aludidos Anexos:

[...]

17. A Consulente sustenta haver omissão legislativa, alegando ser *“usuária final dos produtos importados”*, o que classifica como *“situação sui generis, não abarcada pela letra da lei, que tão somente prevê a venda dos produtos como fato determinante na aplicação da alíquota diferenciada”*. Como se viu, isso não corresponde à realidade. O fato determinante para definir a alíquota aplicável é ser ou não o importador um *“fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º”* da Lei nº 10.485, de 2002. Vale dizer, na importação é irrelevante a destinação que será dada aos produtos referidos no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, se para produção de outros bens, se para revenda, ou se para uso próprio do importador. A alíquota aplicável será determinada por critério subjetivo, isto é, em razão da condição do importador, dado o fato de ser ele fabricante ou não das máquinas e veículos antes aludidos.

18. A venda dos produtos é importante quando se trata da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exações tributárias essas que são distintas da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. O fato gerador das primeiras é o auferimento de receita; o das últimas, consoante se viu anteriormente, é a entrada de bens no território nacional (considerando-se o caso concreto exposto). A base de cálculo das primeiras é a receita bruta de venda no mercado interno; o das últimas, o valor aduaneiro; o sujeito passivo das primeiras é o fabricante ou importador que efetua a venda dos produtos no mercado interno; o sujeito passivo das últimas é o importador dos bens; As alíquotas das primeiras são 1,65% ou 7,6% em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e 2,3% ou 10,8% em relação à Cofins; das últimas, conforme antes se viu, 2,1% ou 3,12 para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e 9,65% ou 14,37% para a Cofins-Importação. Em suma, são exações tributárias que não se confundem entre si.

19. Em decorrência, vê-se que a Consulente equivocou-se também ao transcrever artigos da IN SRF nº 594, de 2005, relativos às contribuições incidentes sobre a venda no mercado interno, em vez de se ater àquelas que tratam das incidentes nas operações de importação. A IN aludida ostenta a redação seguinte:

[...]

20. Saliente-se que a base de cálculo (art. 22) e as alíquotas (art. 24, IV) da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação correspondem às previsões da redação original da Lei nº 10.865, de 2004. Depois disso houve alterações, introduzidas pelas Leis nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e nº 13.137, de 19 de junho de 2015, as quais,

entretanto, não foram ainda atualizadas na IN SRF nº 594, de 2015. Não obstante, o texto transcrito deixa evidente a distinção de tratamento da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. A Consulente, entretanto, transcreve apenas o art. 16 da aludida IN, aplicável unicamente às contribuições incidentes em relação às vendas no mercado interno, pretendendo estendê-las para as contribuições incidentes na importação dos bens, o que é de todo incorreto.

21. Portanto, não sendo a Consulente *“fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º”* da Lei nº 10.485, de 2002, e, estando os bens que importa relacionados nos Anexos I e II da referida Lei, resta definir se tais bens se caracterizam como “autopeças”. Segundo seu entendimento, se as peças por ela importadas *“não se destinam à atividade automotiva, e sim à produção de energia elétrica”*, não podem ser entendidas como “autopeças”, não sendo *“razoável eventual entendimento de que, ainda que não tenha a pretensão de utilização na indústria automotiva, deverão os produtos ser enquadrados em alíquota maior”*. Afirma não haver *“qualquer similaridade das peças que podem ser importadas com as utilizadas na indústria automotiva”*.

22. Considere-se, inicialmente, que o objetivo da criação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação foi igualar o tratamento tributário entre os mercados interno e externo, conforme exposição de motivos EM nº 00008/2004-MF, que acompanhou a Medida Provisória (MP) nº 164, de 29 de janeiro de 2004, a qual originou a Lei nº 10.865, de 2004. Dessa exposição de motivos se destacam os seguintes excertos (sem os destaques no original):

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória, que institui a cobrança de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep-Importação e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Importação incidentes sobre as importações de bens e serviços do exterior, previstas no inciso II do § 2º do art. 149 e no inciso IV do art. 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

*2. As contribuições sociais ora instituídas **dão tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País**, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições.*

[...]

*4. A proposta, portanto, **conduz a um tratamento tributário isonômico** entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados: **tributação às mesmas alíquotas** e possibilidade de desconto de crédito para as empresas sujeitas à incidência não-cumulativa. As hipóteses de vedação de créditos vigentes para o mercado interno foram estendidas*

para os bens e serviços importados sujeitos às contribuições instituídas por esta Medida Provisória.

[...]

23. Na Lei nº 10.485, de 2002, que trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas nas vendas no mercado interno, a menção existente não é a “autopeças”, mas, a “produtos” relacionados nos Anexos I e II (sem os destaques no original):

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos **produtos relacionados nos Anexos I e II** desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, **nas vendas para fabricante**: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

*b) **de autopeças constantes dos Anexos I e II** desta Lei, quando destinadas à fabricação de **produtos neles relacionados**; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

24. À primeira vista, o termo parece abranger todos os produtos listados nos anexos I e II da Lei, sem exceção. Contudo, esse não é o melhor entendimento a ser aplicado ao caso, pois a relação inclui produtos variados, como por exemplo, partes de máquinas para limpeza ou seleção de ovos, classificadas no código 8433.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

25. Ocorre que a Lei visou unicamente ao setor automotivo, consoante se extrai do Projeto de Lei (PL) nº 6022/2001, que a originou (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=43621>)¹:

PL 6022/2001

Projeto de Lei

Situação: Transformado na Lei Ordinária 10485/2002

Origem: MSC 1382/2001

Identificação da Proposição

Autor: Poder Executivo

Apresentação: 14/12/2001

Ementa

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade

¹ Acesso em 10 de janeiro de 2018.

Social (Cofins), nas hipóteses em que menciona, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Inclui, no setor automotivo, mecanismo de incidência monofásica, relativamente à contribuição para o PIS / Pasep e da Cofins, que será concentrada nas operações de venda praticadas pelos fabricantes e importadores de veículos, desonerando das fases posteriores na cadeia de comercialização de veículos, bem assim as auto peças, mediante adoção de alíquota zero; estende a suspensão do IPI aos fabricantes de auto peças dos produtos autopropulsados.

[...]

26. Dessa forma, deve-se entender que ao usar o vocábulo “produtos” a Lei se refira a “produtos destinados ao setor automotivo relacionados nos Anexos I e II”, o que leva à conclusão de que, para definir-se as alíquotas aplicáveis a cada caso, a primeira análise a ser feita corresponde à natureza do produto vendido.

27. Se pelas suas características, dimensões, finalidades, for possível evidenciar não ter aplicação no setor automotivo, deverão ser aplicadas as alíquotas gerais de acordo com a sistemática de tributação do vendedor, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, haja vista não se subsumir às previsões da Lei nº 10.485, de 2002.

28. Contudo, se a natureza do produto vendido não permitir tal distinção, este deverá ter tratamento de “produto destinado ao setor automotivo”, devido ao seu potencial emprego nesse setor, aplicando-se, portanto, as previsões contidas na Lei aludida.

29. Se tal conceito se aplica à Lei nº 10.485, de 2002, com maior razão vale também para a Lei nº 10.865, de 2004, cuja menção é a “**autopeças** relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002”. Às mesmas conclusões se chega analisando o teor da IN SRF nº 594, de 2005: como se vê pelos excertos transcritos no parágrafo 19 desta SC, as menções dela constantes sempre são a “**autopeças**”, seja ao tratar das contribuições sociais incidentes no mercado interno, seja ao tratar das contribuições sociais incidentes na importação de bens.

30. Dessa forma, conclui-se que o emprego do termo “**autopeças**”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

31. No caso submetido à análise, a Consultante informa que as peças por ela importadas são de motores de grande porte, “*não havendo qualquer similaridade das peças que podem ser importadas com as utilizadas na indústria automotiva*”. Sendo este o fato, seria possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, aplicando-se as

alíquotas padrão previstas no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, e se for o caso, também o adicional aludido no § 21 do mesmo artigo.

31.1 Entretanto, tal possibilidade somente pode ser averiguada no caso concreto de cada importação, não sendo possível seu estabelecimento em sede de processo de consulta.

Conclusão

32. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que:

32.1 Na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, aplicam-se, desde 1º de setembro de 2015, as alíquotas de 3,12% para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de 14,37% para a Cofins-Importação, esta última, quando for o caso, acrescida de um ponto percentual, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

32.2 O emprego do termo “*autopeças*”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código NCM conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

Conclusão

17. Diante do exposto, conclui-se que a tributação concentrada prevista no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, com alíquotas diferenciadas, aplica-se somente às vendas de produtos relacionados nos seus Anexos I e II que se destinem a uso no setor automotivo. Destarte, como a ora requerente afirma que os produtos que importa e comercializa não dizem respeito ao segmento automotivo, pois são destinados à indústria química, segue-se que, na espécie, haverá a incidência polifásica da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, sob as alíquotas modais do regime cumulativo, correspondentes a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), nesta ordem.

18. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

19. De acordo. Forte no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 55, de 28 de março de 2018, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste ato, como se nele estivesse inteiramente reproduzida.

20. Publique-se. Intime-se.

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação